

## PL 2370-2019 NT 11.05.2023

versão ajustada em 11.05.2023

### Resumo Executivo

PL 2.370/2019 | CCOM

### AJUSTES

 **AUTOR:** DEP. JANDIRA FEGHALI (PCdoB/RJ)

**RELATOR:** AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR

**TRAMITAÇÃO:** CCULT • CCOM (AGUARDANDO PARECER DO RELATOR) • CFT • CCJC • PLENÁRIO

**EMENTA:** Lei de Direitos Autorais.

**TAGS:** Copyright e remuneração de conteúdo, direito autoral.

### SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA COMO ESTÁ

- Conflitará com a definição de provedores de aplicações do Marco Civil da Internet – MCI.
- Criará novo regime de responsabilidade dos provedores, desconsiderando o racional previsto no MCI.
- Gerará dever de monitoramento e censura prévia, prejudicando a liberdade de expressão na internet.
- Criará obrigações inviáveis e até mesmo impossíveis para os provedores.
- Estabelecerá um sistema de notificação e contranotificação, que não é eficiente e torna as plataformas verdadeiros tribunais online.

---

O PL 2370/2019 altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais. Em que pese seu mérito, não há análise dos impactos para aqueles que integram o ecossistema da Internet. Além disso, acaba criando um novo modelo de responsabilidade dos provedores de aplicações, descartando o regime equilibrado criado pelo MCI.

### **INADEQUAÇÃO DO CONCEITO DE PROVEDORES DE APLICAÇÕES**

O conceito trazido pelo PL não está totalmente alinhado com o que foi disposto no MCI. Enquanto o PL traz exigências amplas e genéricas, o MCI traz obrigações para o provedor de aplicações “constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”.

### **DESCONSIDERA O REGIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO MCI**

O PL cria um novo modelo de responsabilidade dos provedores de aplicações – o qual é jurídica e tecnicamente impossível e desconsidera o modelo previsto no MCI.

A proposta cria **(i)** uma **obrigação de controle prévio** de conteúdo postado por terceiros para conceder “remuneração de titulares de direitos de autor”; **(ii)** obrigação de **remoção de conteúdo apenas com base em notificação extrajudicial**; e **(iii)** atividade de controle/filtro que usurparia competências dos tribunais para controle de atos de violação de direitos de propriedade intelectual.

Contudo, **(i)** como já decidido perante os Tribunais, os provedores **não têm o dever de monitoramento** e censura prévia; **(ii)** a responsabilidade dos provedores baseia-se no dano decorrente do descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo, não podendo ser responsáveis por violações por usuários; **(iii)** é inviável a criação de filtros para monitorar toda a rede e **(iv)** cabe ao judiciário avaliar a titularidade dos direitos, sua extensão, exceções, limitações e nulidades.

Na prática, o PL acarreta diversos prejuízos como **(i)** a remoção (ou bloqueio) de conteúdos lícitos – a fim de evitar uma possível responsabilização, **(ii)** a oneração injusta do modelo de negócio e **(iii)** o enriquecimento ilícito dos titulares de direitos autorais.

### **INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DE REGISTRO DE CÓPIA**

O PL cria obrigação genérica de manutenção de registro da quantidade de cópias realizadas por “qualquer modalidade de reprodução” e “por qualquer meio ou processo”.

---

Não há prazo para a manutenção dos registros e não se sabe quem é o responsável por mantê-los. A obrigação pode ser **(i)** impossível para provedores que não trabalham com indexação ou **(ii)** onerosa e tecnicamente inviável para outros provedores, que não possuem a obrigação de realizar qualquer tipo de monitoramento ou registro.

Nem todo ato de reprodução da obra está coberto pelos direitos exclusivos dos titulares. Na prática, o PL pode criar instância de controle e censura sobre usos que já estejam incluídos no escopo das exceções e limitações.

### SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO E CONTRANOTIFICAÇÃO

O PL cria um modelo de notificação e contranotificação – “notice and notice”: o titular de direitos autorais notifica o provedor (requerendo a indisponibilização do conteúdo ou sua remuneração, ainda que disponibilizado por terceiros), o provedor deverá informar o notificado que terá o prazo de 48 horas para responder, cabendo ao provedor, ao final do prazo, remover o conteúdo.

O modelo vai na contramão do MCI, representa uma grave **ameaça à liberdade de expressão** e é alvo de severas críticas, pois: **(i)** geralmente, não há uma contranotificação, o que transforma o modelo em “notice and takedown”; **(ii)** traz novas obrigações para os provedores, como de criar mecanismos para o envio e recebimento de notificações; e **(iii)** transforma os provedores em tribunais online, devendo dizer o que deve ou não permanecer em suas plataformas, dever que, segundo o MCI, cabe ao Poder Judiciário.

Inclusive, o PL pode conflitar com obrigações que o Brasil assumiu na OMC relacionadas aos procedimentos de aplicação das normas de propriedade intelectual, que incluem a existência de processos administrativos e judiciais para apurar atos de violação de direitos de PI.

### SANÇÕES E ENTE ARRECADADOR

O PL **(i)** cria espécie de responsabilidade objetiva, impondo multas para violações positivas ou comissivas da norma, ignorando que nem todo uso não autorizado constitui infração; e **(ii)** não estabelece qual é a competência do ente arrecadador ou os limites de sua atuação.

---

**PL 2.370/2019 | CONCLUSÃO****AJUSTES**

O PL traz alterações importantes. Contudo, em relação aos provedores de aplicações, conflita com o fino equilíbrio criado pelo MCI, que é resultado de amplo e democrático debate envolvendo sociedade civil e Congresso Nacional.

*Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.*

Felipe Melo França ..... [franca@cidadaniadigital.in](mailto:franca@cidadaniadigital.in)  
..... 11 974.170.905

Roberta Jacarandá .....[roberta@cidadaniadigital.in](mailto:roberta@cidadaniadigital.in)  
..... 61 981.339.816

Rebeca Mota ..... [rebeca@cidadaniadigital.in](mailto:rebeca@cidadaniadigital.in)  
..... 61 981.008.822

Kézia Costa..... [kezia@cidadaniadigital.in](mailto:kezia@cidadaniadigital.in)  
..... 61 993.675.357

Walysson Barros ..... [barros@cidadaniadigital.in](mailto:barros@cidadaniadigital.in)  
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento ..... [yngrid@cidadaniadigital.in](mailto:yngrid@cidadaniadigital.in)  
..... 61 994.192.264

Image5

## ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 2.370/2019 | CCOM

### AJUSTES

**AUTOR:** DEP. JANDIRA FEGHALI  
(PCdoB/RJ)

**RELATOR:** DEP. SANDRO ALEX  
(PSD/PR)

**TRAMITAÇÃO:** CCULT • CCOM • CFT •  
CCJC (SUJEITO À APRECIÇÃO DO  
PLENÁRIO)

### TEXTO DO SUBSTITUTIVO

Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 100-B, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

### NOSSAS SUGESTÕES

Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, **30**, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, **e 108 e 109** e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, **88-A, 88-B, 88-C, 99-C**, 99-D, 100-B, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Art. 5º XVII – provedor de aplicações de internet – empresa responsável por prover um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à internet;

Art. 5º XVII – provedor de aplicações de internet – empresa **constituída na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos** responsável por prover um conjunto de funcionalidades **que podem ser acessadas acessíveis** por meio de **um** terminal conectado à internet;

Art. 29, § 2º (...)

Art. 29, § 2º: **Exclusão integral**

Art. 30. (...)

Art. 30: **Exclusão integral**

Art. 88-A. (...)

Art. 88-A: **Exclusão integral**

Art. 88-B. (...)

Art. 88-B: **Exclusão integral**

Art. 88-C. (...)

Art. 88-C: **Exclusão integral**

Art. 99-C. (...)

Art. 99-C: **Exclusão integral**

Art. 109 (...)

Art. 109: **Exclusão integral**



Image4

Image3

[www.frentedigital.org](http://www.frentedigital.org)

[cidadaniadigital.in](http://cidadaniadigital.in)

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

### Category

1. Conteúdo Restrito

### Date

08/09/2024

### Date Created

11/01/2024